

Ata Nº 04 - Comitê Municipal de Apoio à Implementação da Lei Aldir Blanc

O comitê se reuniu no dia vinte e um de dezembro de dois mil e vinte no Centro Cívico para analisar os recursos e dar um retorno a cada um que encaminhou seu recurso.

Seguiu-se então para o parecer do Comitê:

**ANALISE DOS RECURSOS ENCAMINHADOS:**

**RECURSO DO PROPONENTE MARLI SCHIEFELBEIN ARRUDA:**

Solicitou reanálise das notas para ser melhor avaliado, comitê então ressalta que no projeto da proponente foram analisados todos os quesitos de pontuação e que não foi deixado de pontuar para cada quesito, sendo que o comitê não tem fato novo e assim as notas recebidas seguem sem alteração, visto já ter sido pontuado pelo projeto encaminhado.

**RECURSO OLDISON DE MOURA KLOCK:**

O Comitê entende que os links dentro do projeto (anexo II) não são considerados currículo e/ou portfólio conforme solicitado no edital, ele apenas colocou endereços eletrônicos de contato dele. Sendo que o edital solicitava anexo I cadastro, anexo II projeto, currículo e/ou portfólio e comprovante de endereço. Sabe-se que dentro do anexo II não foi considerado como currículo e/ou portfólio apenas como a parte técnica do projeto.

**RECURSO FAMADISC LEOPOLDO NASCIMENTO DOS REIS:**

O Comitê relata que a Lei nº 14.017 tem os parâmetros e dentro do edital 01 – da Lei Aldir Blanc, foi publicado e dado ampla visibilidade a todos e não foi recebido nenhum questionamento quanto aos valores, agora esse recurso solicitando alteração dos valores para os projetos encaminhados entende-se que já transcorreu os prazos para revisar este quesito, e que uma vez não questionado no tempo hábil entende-se como satisfatório. Lembrando que o Leopoldo Nascimento dos Reis se inscreveu no edital e se inscrevendo no edital automaticamente concorda com o edital, e somente quando não foi contemplado encaminhou seu descontentamento quanto aos valores.

**DENUNCIA ALEXANDRE MINIGUINI – SAN MARINO:**

O Comitê recebeu e encaminhou a denúncia para a PGM.

**RECURSO JACKSON RUDINEI WATTHIER:**

O comitê manifesta que o proponente Jackson refere-se que o Cristiano Luis da Asumpção MEI é um músico da banda de Cauã e que reside em Santa Rosa, já Cauã faz parte na equipe técnica do Cristiano no projeto de Cristiano e que não reside em Santa Rosa, no entanto a empresa que entrou com o projeto foi Cristiano Luis da Asumpção MEI apresentou toda a documentação de Santa Rosa e no edital permitia ser contratado pessoas de fora da cidade, uma vez que não tem óbice quanto a isso. Quanto aos demais questionamentos não apresentou provas suficientes para reanálise.

Cesar Augusto Rigon  
Coordenador CRC/RS 068098/0-3

### **RECURSO JACKSON RUDINEI WATTHIER:**

Solicitou reanálise das notas para ser melhor avaliado, comitê então ressalta que no projeto do proponente foram analisados todos os quesitos de pontuação e que não foi deixado de pontuar nenhum dos quesitos, sendo que o comitê não tem fato novo e assim as notas recebidas seguem sem alteração, visto já ter sido pontuado pelo projeto encaminhado.

### **DENÚNCIA JACKSON RUDINEI WATTHIER:**

Jackson acusa que a Banda Peixes Voadores foi contemplada no edital de fomento 01/LAB e que a banda não é de Santa Rosa, porém o proponente do projeto é pessoa física e que a documentação apresentada da pessoa física é de quem reside em Santa Rosa.

### **RECURSO MAURO GONÇALVES DE FREITAS:**

Solicitou reanálise das notas para ser melhor avaliado, comitê então ressalta que no projeto da proponente foram analisados todos os quesitos de pontuação e que não foi deixado de pontuar para cada quesito, sendo que o comitê não tem fato novo e assim as notas recebidas seguem sem alteração, visto já ter sido pontuado pelo projeto encaminhado.

### **RECURSO SIMONE PINHEIRO:**

O Comitê entende que os links e ficha técnica dentro do projeto (anexo II) não são considerados currículo e/ou portfólio conforme solicitado no edital, ele apenas colocou endereços eletrônicos de contato dele. Sendo que o edital solicitava anexo I cadastro, anexo II projeto, currículo e/ou portfólio e comprovante de endereço. Sabe-se que dentro do anexo II não foi considerado como currículo e/ou portfólio apenas como a parte técnica do projeto.

**→ QUESTÃO DE ORDEM na sequência da reunião em tempo encontrou uma inversão com relação aos lançamentos dos nomes dos proponentes referente aos projetos 26 e 27, tendo que onde se lê projeto 27 em nome de Debora Rodrigues Martin MEI deve-se ler como proponente VANICE DA SILVA BOLDRIN MEI, por sua vez no projeto 26 onde lê-se VANICE deve-se ler Debora, conforme protocolos cadastrados. RETIFIQUE-SE PUBLIQUE-SE.**

Todos os presentes assinam a ata.

*Cesar Augusto Rigon*  
Contador CRC/RS 068098/O-3